



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 13709-000449/90-72

mfc

Sessão de 27 de abril de 1994 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 113.738

Recorrente: MICROLAB S/A

Recorrid DRF - Rio de Janeiro - RJ

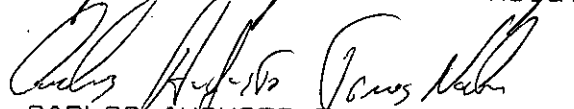
R E S O L U Ç Ã O N. 301-940

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Brasília-DF., em 27 de abril de 1994.


MOACYR ELÓY DE MEDEIROS - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CARLOS AUGUSTO T. NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

30 SET 1994

VISTO EM

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima P. Mello Cartaxo e Luciano Wirth Chaibub. Ausentes os Conselheiros Izalberto Zavão Lima, Wany Leite P. Fernandes e Fausto de Freitas e Castro Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.738 - RESOLUÇÃO N. 301-940
RECORRENTE: MICROLAB S.A.
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fl. 781 et seqs, ut infra:

"Contra a empresa MICROLAB S.A., retro-qualificada foi lavrado o auto de infração n. 1492/90, por haver a fiscalização na conferência física das mercadorias importadas, identificado a importação de unidades completas de fita magnética para montar, classificadas na TAB como partes e não como unidades prontas, sendo que as alíquotas em que foram classificadas eram inferiores às da classificação correta.

2. DA DEFESA

2.1 Da Preliminar

A autuada, em sua defesa, argui na Preliminar que "o mencionado Auto de Infração deverá ser julgado insubsistente uma vez que é completamente intempestivo."

"De fato estabelece o art. 50 do Decreto-lei n. 37/66, que a impugnação do valor aduaneiro ou a classificação tributária de mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência na forma do Regulamento Aduaneiro", o grifo consta do original.

"...admitindo-se que a conferência aduaneira ultimou-se com a expedição dos Laudos Periciais, emitidos em 09 e 11 de fevereiro de 1990, como do fato ocorreu, o Auto de Infração deveria ter sido lavrado no máximo, até à data de 16 de fevereiro de 1990."

"Ocorre que o mencionado Auto de Infração está datado de 23 de fevereiro de 1990, demonstrando consequentemente a sua total extemporneidade."

2.2 Em sua defesa, alega ainda a autuada que "teve aprovado pela Secretaria de Informática (SEI), um projeto para a fabricação de unidade de fita magnética modelo FM "100..." e "foi autorizado a importar partes e peças dos subconjuntos SKO, para serem nacionalizados progressivamente..."

"A defendente iniciou, assim, a importação das partes e peças do subconjunto SKO aos (SIC) quais não se transformam em unidades de Fitas Magnéticas SIMPLESMENTE SE JUNTADAS, como quer

a fiscalização, pois, para tanto, há todo um trabalho de mão de obra altamente especializado que inclui, além de testes complicadíssimos, toda uma execução de serviços de engenharia manifestamente sofisticada e de alta tecnologia". O grifo consta do original.

2.3 Em sua defesa apresenta a autuada outros pontos, como "a política de nacionalização, progressiva dos itens de alta tecnologia, possibilitando a substituição de importações tem sido uma constante dos governos federais visando a obtenção de saldos positivos na balança comercial de pagamentos (SIC) do Brasil" e que "Na área da informática e mais precisamente no campo das fitas magnéticas, bem como dos discos de gravação de dados e/ou nas impressoras é de extrema importância o acesso à tecnologia do produto e do processo de produção (incluindo-se os testes de desempenho e da própria montagem) de partes como as cabeças da gravação e impressão, o que só é possível na medida em que diversos componentes que formam o conjunto são recebidos separadamente, forçando-se o fabricante a tomar contacto e a procurar absorver a tecnologia de cada componente isoladamente" grifei.

2.4 Solicita a defesa "nova perícia, cuja realização a defendente protesta desde já, com oportuna indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos..."

2.5 Continua a defesa "Por outro lado, não há como aplicar-se, à hipótese, o princípio geral da TAB segundo o qual partes e peças de um conjunto, são classificados segundo o próprio conjunto, já que esta regra é excepcionada no caso específico de a importação em separado, das partes e peças ter como consequência posterior, um processo industrial que resulta em um produto diferente das partes e peças importadas e com classificação fiscal diversa (vide PN CST n. 84/71)" o grifo consta do original."

Houve laudos periciais, 07 et seqs e 663 et seqs:

"O EXAME DA MERCADORIA

Compareci à sede da empresa MICROLAB, em companhia de representante desta Inspetoria, Sra. Telma Brígido, onde o Engenheiro representante, nos mostrou a mercadoria em questão.

Atendendo ao questionamento formulado pela Sra. Telma, cumpre aqui estabelecer-se se a mercadoria descrita na Guia de Importação 074793,

compunha um mecanismo completo, embora desmontado e estabelecerem-se referências sobre quais itens de mercadoria já caracterizam o mecanismo como completo.

CONSIDERAÇÕES

As Unidades de Fita Magnética sabidamente encarregam-se de possibilitar a gravação, ou a leitura de dados já gravados, em um ambiente de processamento de dados. São desta forma "conectadas" a um equipamento de processamento de dados, procedendo este ao processo de gravação e leitura de dados.

Existe uma variedade de computadores que utilizam estas unidades. Para diminuir um pouco a variedade de ligações computador/unidade, os fabricantes de unidades de fita magnética procuram fabricá-las de forma a que seja possível a ligação de uma mesma unidade -- suponhamos unidade "X" -- ao computador IBM, CDC, etc. Muito embora a arquitetura destes equipamentos seja substancialmente diferente, a mesma unidade pode ser, com sucesso, ligada a qualquer um deles.

Tal efeito é possível interpondo-se uma controladora entre o computador (qualquer que seja ele) e a unidade de Fita Magnética. Assim sendo, cada fabricante de computador desenvolve uma "controladora de unidade de fita magnética", que possibilita ao seu computador a conexão com a unidade de fita magnética. Novamente, efeito final: uma mesma unidade de fita magnética consegue servir a fabricantes diferentes de computador, desde que o fabricante desenvolva sua "controladora".

A mercadoria cuja amostra pericial, consistia de uma unidade de fita magnética desmontada, porém completa. Uma vez montada, poderia ser conectada a qualquer computador que dispusesse de uma controladora para a mesma.

Por outro lado, cada um dos termos constantes da Guia de Importação foi nos esclarecido. De mais relevante, entenda-se primeiramente o "Módulo Base": é o painel frontal da unidade de fita magnética, composto ainda dos dois motores de passo que se encarregam de prover movimento às fitas magnéticas colocadas naquele equipamento.

Já o "Modulo Bastidor de Placas" é um conjunto de soquetes onde estão encaixadas placas de circuito, compostas essas por componentes eletrônicos, desde capacitores até circuitos integrados: constituem a "inteligência" do equipamento.

Outros itens como "ventilação do rack de placas" ou "turbina de vácuo", são definidos por esta perícia como de valor pouco significativo,

quando comparados aos dois citados nos dois parágrafos anteriores; inclusive, nota-se na Guia de Importação que o preço destes dois itens é marcadamente maior.

CONCLUSÕES

Esta perícia concluiu que o equipamento "Unidade de Fita Magnética" estava completo, porém desmontado, sendo necessário um "pequeno" investimento em mão-de-obra, para torná-lo operável.

Também concluiu que, dos itens de mercadoria descritos naquela Guia de Importação, são fundamentais para a "Unidade de Fita Magnética: "Módulo Base" e "Módulo Bastidor de Placas".

A Autoridade a quo, às fls. 781, assim decidiu:

"I.I. -- IPI -- Jogo completo de componentes de fita magnética classificada na TAB como partes, em vez de unidade de fita magnética.

AUTO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 789 et seqs, que leio para meus pares.

Naquela ocasião, foi proferido o voto, "verbis":

"A Recorrente levanta, em minha opinião, duas questões preliminares: cerceamento de defesa e irrevisibilidade do lançamento, muito embora tenha incluído esta última no mérito.

Por uma questão de obediência os princípios de celeridade e economia processuais, inverte a ordem de exame.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de irrevisibilidade do lançamento acompanhando remançoso e antigo entendimento desta corte.

Voto no sentido de acolher o pedido de produção de provas, já solicitado pela Recorrente na impugnação, com fulcro no inciso LV do art. 5. da Constituição Federal, que revogou disposição em contrário do Decreto n. 70.235/76, mediante a transformação do presente julgamento em diligência, junto ao Labana-Rio, através da repartição de origem, intimadas ambas as partes a formularem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da vexata quaestio, e os deste relator:

- A importação consistiu-se em um conjunto desmontado ou, simplesmente, de partes e peças, na aceção fiscal?

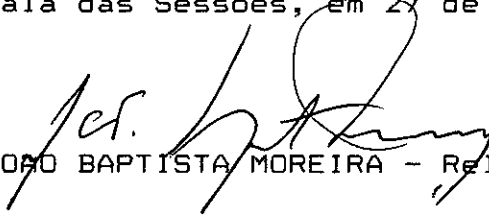
E o relatório

V O T O

Havendo impossibilidade do Labana-Rio analisar o produto importado, por falta de especialização técnica, voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência, através da repartição de origem, junto ao INT, intimadas ambas as partes a formularem os quesitos que acharem necessários ao deslinde da questão, e os constantes do voto da Resolução anterior:

"O bem importado consiste de um conjunto desmontado ou, simplesmente, de partes e peças na acepção fiscal?".

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator